



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/006.335/92-84
RECURSO Nº. : 88.133
MATÉRIA : IRF - ANOS: 1990 a 1992
RECORRENTE : MENDES JÚNIOR S/A
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 22 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.527

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TRATAMENTO ISONÔMICO - TRD - Se decisões reiteradas exoneram o contribuinte do ônus da variação financeira da TRD em período anterior à vigência da Lei n.º 8.218/91, por isonomia, não cabe a aplicação de tal variação em seu benefício, no mesmo período. A falta de previsão legal não permite atribuir juros, ao contribuinte, por tributos recolhidos em excesso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MENDES JÚNIOR S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/006.335/92-84
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.527
RECURSO Nº : 88.133
RECORRENTE : MENDES JÚNIOR S/A

RELATÓRIO

MENDES JÚNIOR S/A, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, que manteve integralmente exigência sobre a parte litigiosa do processo (fls. 56 a 58), relativamente a imposto de renda na fonte dos exercícios de 1990 a 1992.

A exigência decorreu de insuficiência de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, por imputação de valores em recolhimentos fora do prazo.

Na impugnação a empresa concordou com parte do débito e afirmou ter encaminhado pedido de parcelamento dos valores admitidos como devidos. No restante, relativamente a compensações efetuadas em razão da variação da TRD, a empresa impugna o lançamento, parcialmente portanto, relativamente ao que determina o artigo 80 da Lei n.º 8383/91, no limite da correção monetária entre a data do encerramento do fato gerador e do vencimento do tributo correspondente.

A autoridade monocrática, além de reafirmar não ter havido o pagamento da parte não litigiosa, mantém integralmente a exigência na parte não questionada com fundamento na correta aplicação dos índices financeiros, já que a variação monetária, na espécie, somente se aplicou a partir de 1992 e que a TRD tinha natureza remuneratória do capital, na forma de juros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/006.335/92-84
RECURSO Nº. : 88.133

No recurso, a empresa alega ser necessária a correção monetária em período anterior à Lei n.º 8383/91, sob pena de confisco. Alega que se o tributo era exigido em TRD, também em TRD deve ser devolvido. Não foram apresentados cálculos indicando o valor que a recorrente pretende ver cancelado da exigência, nem a forma de cálculo.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/006.335/92-84
RECURSO Nº. : 88.133

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

A impugnação, a decisão, como o recurso não apresentam cálculos objetivos indicadores da parcela compensada pela empresa e que a fiscalização não considerou adequada.

Pelo exame da legislação de regência constato que em dois momentos foram aplicados índices mensuradores da variação da TRD sobre os débitos fiscais. Num primeiro momento, foi aplicado para cobrir o período compreendido entre a ocorrência do fato gerador e o vencimento do tributo. Neste caso a legislação, posteriormente, por entender indevida tal aplicação, determinou fossem os valores devolvidos ou compensados pelo contribuinte. O segundo momento corresponde à cobrança no período que decorre entre o vencimento do tributo e a data de seu efetivo pagamento.

Da análise do processo concluo que a parcela questionada pela empresa corresponde aos efeitos financeiros da variação da TRD naquele período que decorreu entre o vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/006.335/92-84
RECURSO Nº. : 88.133

Sobre a natureza jurídica da variação da TRD, a partir de definição obtida em decisão do Supremo Tribunal Federal, este Conselho vem considerando como encargos financeiros do tipo juros.

Assim, as decisões unânimes e reiteradas de todas as Câmaras do Colegiado vem decidindo que não se aplicam os efeitos financeiros da variação da TRD no período anterior à vigência da Lei n.º 8.218/91 na cobrança de imposições tributárias intentadas contra o contribuinte.

Este entendimento, apesar de não aceito pela Secretaria da Receita Federal no seu âmbito de atuação, é consolidado, aqui, na ementa do Acórdão CSRF/01.1.773, de 17.10.94.

Entendo que as decisões emanadas desse Colegiado devem ser marcadas pela isonomia. Tal característica garante um tratamento equilibrado e próximo da justiça buscada por todos.

Assim, isonomicamente, os efeitos da variação da TRD no período que anteceder a vigência da Lei n.º 8.218/91, como não servem para onerar os contribuintes, não deverá igualmente para acrescer seus direitos. Dessa forma me inclino a votar pela não aplicação de benefício de incorporação da variação da TRD sobre tributos recolhidos a maior, em favor do contribuinte, já que em mesmo período a ele não seria imposto como encargo tal penalidade.

Por outro lado, por falta de previsão legal, não devem ser atribuídos juros em favor do contribuinte em casos de recolhimento a maior, enquanto perdurar o crédito correspondente. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/006.335/92-84
RECURSO Nº. : 88.133

Assim, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 1996.

Assinatura manuscrita de José Carlos Passuello, com uma letra 'P' inicial grande e decorativa.

JOSÉ CARLOS PASSUELLO